



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ofício nº 05/2021– GSAVIEIR

Brasília, 02 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor Senador Márcio Bittar,
Excelentíssimo Senhor Senador Fernando Bezerra

Assunto: Solicitação de Modificação a Proposta da PEC 186

Cumprimentando-lhes pelo trabalho na relatoria desta matéria tão importante, reenvio Ofício com mesmo teor do Ofício no. 04/2021 – GSAVIER com adequação de posição do dispositivo sugerido no texto constitucional. Ademais, aproveito a oportunidade para agradecer à atenção e disponibilidade do nobre relator e de sua equipe, dirimir dúvidas que surgiram após a divulgação da sugestão, que foi amplamente acatada pelo Colégio de Líderes e que certamente passará a constar do texto final.

O exame mais detido do último relatório divulgado por Vossas Excelências nos impele a pleitear uma nova redação para o art. 167-A da Constituição, conforme introduzido pelo relatório à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019.

Compreendida a importância de limitar a criação de despesa obrigatória (alínea *g* do inciso I) e o reajuste de despesa obrigatória acima da inflação (alínea *h*), nos parece pertinente excetuar os benefícios de combate à extrema pobreza e à pobreza – sendo estes hoje os benefícios do Programa Bolsa Família.

Receamos que a redação do relatório para esses dispositivos possa impedir que o governo institua novo benefício substituto do Bolsa Família (como o Renda Brasil ou o Renda Cidadã, em cuja proposta Vossa Excelência trabalhou recentemente). Ou, ainda, que o Bolsa Família seja expandido – ainda que modestamente. Frise-se que, como sabemos, os valores hoje envolvidos no Programa são muito exíguos, e não ameaçam a sustentabilidade fiscal (0,5% do PIB, sem trajetória de alta).

Diversas proposições apresentadas no Senado Federal, inclusive de minha autoria, seriam prejudicadas. A vedação poderia alcançar mesmo um reajuste de alguns



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reais na linha de pobreza do benefício, ainda que inteiramente compensado (neutro do ponto de vista da dívida pública), por exemplo com corte em outra despesa.

Este nosso receio se funda na controvérsia existente sobre a despesa do Bolsa Família ser ou não despesa obrigatória. Se ela não for considerada obrigatória, estaria livre das vedações. Mas se for considerada obrigatória, seria afetada pela PEC Emergencial, prejudicando o combate à miséria de forma decisiva em nosso País.

Vejam que o Bolsa Família difere dos benefícios da Previdência, do FAT e até do Benefício de Prestação Continuada (BPC) porque o governo não é obrigado a pagar os benefícios a todos que têm direito. É exatamente por isso que o Programa às vezes forma filas (contingente de famílias já habilitadas pelo Poder Público para receber os pagamentos, mas que não o fazem por ausência de orçamento). Neste sentido, o Programa não seria obrigatório, já que sua própria Lei prevê que *O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações Orçamentárias existentes*¹ – compatibilização que não é exigida de outros benefícios. Ao contrário dos benefícios operados pelo INSS ou FAT, o Bolsa Família não é previsto na Constituição.

Por outro lado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias costuma listar a despesa do Bolsa Família em seu Anexo III, como *despesas que não serão objeto de limitação de empenho*. Se ela não pode ser “contingenciada”, seria obrigatória? Já a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia a relaciona na alcunha excepcional de *despesa obrigatória com controle de fluxo*, deixando evidente sua natureza híbrida (afinal, ela é considerada tanto obrigatória quanto controlável).

O horizonte de tantas famílias que dependem do Programa, ou de novo benefício social a ser criado pelo Governo, não pode sofrer com tamanha insegurança jurídica. Por isso, sem tentar solucionar a controvérsia sobre o status dessa despesa, propomos que ela seja excetuada do alcance das referidas alíneas. Na redação proposta, a exceção vale apenas para *benefícios de programa social infraconstitucional de combate a pobreza e extrema pobreza, sendo assim considerado somente programa custeado pela Assistência Social e que não o previsto no inciso V do art. 203 (BPC)*, abrangendo assim tanto o Bolsa Família quanto eventual Renda Brasil, mas somente estes.

¹ Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Art. 6º, parágrafo único.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Notem que, sem esta alteração, caso o Governo decida nos próximos meses por expandir o Bolsa Família ou instituir uma nova marca, diante da elevação da pobreza e dos seus impactos nas pesquisas de opinião, ele deverá apresentar uma nova proposta de emenda à Constituição alterando o marco fiscal que está sendo construído agora.

Entendemos, assim, que o mais razoável é encaminhar desde já esta questão.

Finalmente, o Bolsa Família é estranho ao conjunto de gastos que a PEC realmente deseja limitar, como os gastos com funcionalismo, os gastos com benefícios atrelados ao salário mínimo ou os gastos tributários (renúncias fiscais). O Bolsa Família não difere deles apenas pela efetividade e baixo custo, como também por não ter observado crescimento relevantes nos últimos anos. Ao contrário, estes outros gastos de fato cresceram significativamente ao longo do tempo, dando azo ao teto de gastos: limitá-los têm impacto relevante sobre a trajetória da dívida pública. Não se pode dizer o mesmo do Bolsa Família ou do seu eventual sucessor.

Importante ressaltar, portanto, que não se trata de excepcionar o Bolsa Família (ou outro programa de transferência de renda que venha a ser criado) do teto de gastos previsto pela Emenda Constitucional no. 95. O que se propõe aqui é que os programas de transferência de renda sejam excepcionados dos gatilhos previstos no relatório da PEC 186/2019, de forma a possibilitar que os cidadãos que adentram a pobreza e a extrema pobreza durante e após a crise causada pela pandemia possam ser abarcados pela ampliação do Programa Bolsa Família. A confusão feita é compreensível, posto que muitos têm chamado os gatilhos de “teto dentro do teto”. Mas reiteramos que a exceção aqui proposta não trata do teto de gastos previsto pela EC 95, e sim dos gatilhos propostos pelo relator da PEC 186/2019 ora em apreciação.

Desta forma, solicitamos a Vossas Excelências que considerem a seguinte alteração para o relatório.

MODIFICAÇÃO PROPOSTA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 167-G da Constituição, conforme introduzido pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019:

“Art. 167-G.

Parágrafo único. As vedações de que tratam as alíneas *g* e *h* do inciso I do *caput* deste artigo não alcançarão benefícios de programa social infraconstitucional de combate a pobreza ou extrema pobreza, sendo assim considerado somente programa custeado pela Assistência Social e que não o previsto no inciso V do art. 203.”

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 109 do ADCT, conforme introduzido pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019:

“Art. 109.

"§ X As vedações de que tratam as alíneas VII e VIII do caput deste artigo não alcançarão benefícios de programa social infraconstitucional de combate a pobreza ou extrema pobreza, sendo assim considerado somente programa custeado pela Assistência Social e que não o previsto no inciso V do art. 203."

Atenciosamente,

Senador Alessandro Vieira